



**Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar**

Número: 00012/2024

Processo: 10255-00 2024

**Parecer Juraci Scheffer, João Wagner de Siqueira Antoniol, Julio César Rossignoli Barros -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 012/2024, que **"Altera o art.3º e o §1º do art.5º da Lei Complementar nº217, de 30 de outubro de 2023."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, bem como ao regular desenvolvimento sustentável, razão pela qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição, exaltamos a iniciativa que tem por objetivo aprimorar o marco legal para a implantação de bacias ou reservatórios de retenção, retenção ou recarga em áreas de loteamento. Essa alteração é de suma importância, pois reconhece esses dispositivos como equipamentos de interesse público, essenciais para a mitigação de riscos e a promoção de um desenvolvimento urbano sustentável. Inicialmente, é fundamental compreender o papel crucial dessas bacias na prevenção de enchentes e alagamentos. Ao regular o escoamento das águas pluviais e evitarem o extravasamento dos cursos d'água, elas garantem a segurança da população das áreas a jusante, minimizando os danos materiais que podem ser causados por esses eventos extremos. Nesse sentido, a proposição reconhece a importância dessas estruturas e facilita sua implantação em Áreas de Preservação Permanente (APPs), quando necessário. Além disso, a proposição incentiva a adoção de soluções de drenagem urbana sustentável pelos empreendedores. Ao permitir que o lote destinado à implantação das bacias seja computado como parte dos 15% exigidos pela legislação urbana vigente para áreas públicas, cria-se um estímulo para que essas medidas sejam efetivamente implementadas nos loteamentos. Essa abordagem está alinhada com os princípios de desenvolvimento urbano equilibrado e respeito ao meio ambiente, promovendo a



harmonização entre o crescimento das cidades e a preservação dos recursos naturais. Outro aspecto relevante é a previsão de que a Prefeitura possa receber áreas destinadas à futura construção de bacias ou reservatórios, mesmo que as propostas construtivas não tenham sido aprovadas inicialmente. Essa medida cria condições para um planejamento urbano mais eficiente e preventivo, garantindo que essas áreas estejam disponíveis para a implantação desses dispositivos quando necessário. Dessa forma, contribui-se para a resiliência urbana a longo prazo, preparando as cidades para enfrentar os desafios decorrentes das mudanças climáticas e do crescimento populacional. Em síntese.



Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Complementar 012/2024, que **"Altera o art.3º e o §1º do art.5º da Lei Complementar nº217, de 30 de outubro de 2023"**, com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, fundamentado nos princípios constitucionais do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, bem como ao regular desenvolvimento sustentável em vista do bem estar ambiental e social, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2024.

Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Julio César Rossignoli Barros

Vereador Julinho Rossignoli - PP

João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador João Wagner Antoniol -
MDB